

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E
TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA I**

CAROLINA MEDEIROS BAHIA

KAREN BELTRAME BECKER FRITZ

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Desenvolvimento Econômico Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem social e Econômica I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carolina Medeiros Bahia; Karen Beltrame Becker Fritz; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-755-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Desenvolvimento Econômico. 3. Globalização. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA I

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos a obra referente aos trabalhos apresentados no GT “Desenvolvimento Econômico Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem Social e Econômica I” no XXII Congresso Internacional do CONPEDI.

A diversidade de temas que envolvem os problemas na organização social, nos desafios socioeconômico-ambientais, no cenário global e no mercado de consumo no século XXI e em uma velocidade de mudanças que demandam diárias adaptações. E muito foi proposto pelos autores que ora, honradas, apresentamos.

Reflexão acerca da necessária defesa do consumidor pelo sistema jurídico brasileiro em razão da determinação do legislador constituinte originário, trazida pelos pesquisadores Oniye Nashara Siqueira, José Antonio de Faria Martos e Marcelo Braghini, recebeu o título A DEFESA DO CONSUMIDOR FRENTE AOS ALGORITMOS DE PRECIFICAÇÃO: UMA ANÁLISE DAS PRÁTICAS DE GEO-PRICING E GEO-BLOCKING e invoca “esforços conjuntos dos agentes públicos e privados no mercado de consumo a fim de assegurar a lisura dos algoritmos de precificação estabelecendo, se o caso, a regulação algorítmica para impedir condutas discriminatórias”.

O mesmo grupo de autores, SIQUEIRA, MARTOS e BRAGHINI, também analisa o problema do consumo em massa, seu incentivo e/ou facilitação por meio de concessão de crédito, por intermédio do texto A HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO: UMA ANÁLISE DA (IN) EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE CRÉDITO RESPONSÁVEL E O SUPERENDIVIDAMENTO NA LEI 14.181/2021, que propõe uma educação necessária especialmente junto aos consumidores mais vulneráveis.

Giovanna Taschetto de Lara, Maryana Zubiaurre Corrêa e Isabel Christine Silva De Gregori, com o trabalho intitulado A TUTELA DA AUTODETERMINAÇÃO ALIMENTAR DO CONSUMIDOR E A (IN)SUSTENTABILIDADE DO SISTEMA DE ROTULAGEM DE ALIMENTOS PRODUZIDOS SOB EXPOSIÇÃO A AGROTÓXICOS, alertam que o

consumo de agrotóxicos, frequente no Brasil, é correlato a doenças tais quais o Linfoma Não-Hodgkin, propondo as autoras, então, um reexame do sistema de rotulagem de alimentos, visando advertir os consumidores.

Com o trabalho **CONSTITUCIONALISMO E GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA: IMPACTOS E DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE**, Nadya Regina Gusella Tonial, Talissa Truccolo Reato analisam o fenômeno da globalização, bem como os efeitos produzidos nos âmbitos político, social e econômico sobre a efetividade da norma e do constitucionalismo como movimento, especialmente para instigar o leitor a refletir sobre os variados conceitos de sustentabilidade em uma sociedade global.

Tecendo pontos acerca da função social, econômica e solidária da empresa e seu papel na promoção da cultura nacional, Samuel Pedro Custodio Oliveira e Daniel Barile da Silveira, dialogam sobre “as concepções de Empresa e de Cultura no mercado e na constituição, bem como sobre o mecanismo atual de financiamento e um possível implemento futuro”. Essa provocação é um pouco, do muito que nos permite pensar sobre o que se encontra no artigo **DO MECENATO FISCAL À SOLIDARIEDADE SOCIAL: A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA NA PROMOÇÃO DA CULTURA BRASILEIRA**.

Através da análise “dos princípios e normas mantidas pelos tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e as Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), além de outros instrumentos internacionais”, Olivia Oliveira Guimarães, Daniel de Souza Vicente e Ipojuca Demétrius Vecchi observam, por meio do texto **GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NO MERCADO DE TRABALHO**, “como esses tratados têm sido incorporados nas constituições nacionais e influenciado o desenvolvimento e a consolidação do direito do trabalho”.

Os pesquisadores Karen Beltrame Becker Fritz, Talissa Truccolo Reato e Luiz Ernani Bonesso de Araujo, verificam, “sob a perspectiva da dignidade humana, a relação entre pobreza e meio ambiente a fim de compreender os pobres como agentes ou não das mudanças climáticas”. Assim, o artigo **MUDANÇAS CLIMÁTICAS E POBREZA: O DIREITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**, que nas palavras dos próprios autores, nos provoca “questionando em que medida as mudanças climáticas, como expressão da degradação, são impulsionadas pela pobreza, prejudicando a afirmação do princípio da dignidade da pessoa humana”, possibilita um novo e necessário olhar.

As pesquisadoras Maryana Zubiaurre Corrêa, Isabel Christine Silva De Gregori e Giovanna Taschetto de Lara trouxeram o tema do direito das relações de consumo em face à

inteligência artificial, com o artigo O CONSUMO PROMOVIDO POR MEIO DA PERSONALIZAÇÃO DA PUBLICIDADE VIA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL FRENTE AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Assim, abrem o questionamento: “Em que medida o crescimento da divulgação de publicidade personalizada, a partir da inteligência artificial, está alinhada com o desenvolvimento sustentável?”

O problema da sociedade de consumo foi enfrentado também pelo artigo O HIPERCONSUMO, SEUS REFLEXOS NO SISTEMA JUDICIÁRIO, E A CONSEQUENTE NECESSIDADE DE GESTÃO PROCESSUAL EFICIENTE pelas pesquisadoras Fernanda Ternes , Naiana Scalco e Carolina Medeiros Bahia, visando “demonstrar que, nas relações de consumo, bastante afetadas pelo avanço da vida consumista da sociedade contemporânea, a solução adjudicatória estatal é a via costumeiramente mais procurada para a resolução de conflitos”, apontando que há necessidade de uma educação para a solução adequada de conflitos na seara do direito das relações de consumo.

Andrews de Oliveira Leal, Emerson Wendt e José Alberto Antunes de Miranda oferecem o artigo O PAPEL DA RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA NAS ORGANIZAÇÕES DO SUBSISTEMA DA ECONOMIA, com o intuito de “verificar, com base na Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann, a possibilidade da RSC influenciar comunicações dentro deste subsistema através de sua adoção por parte das empresas, identificando como as comunicações ocorrem dentro das empresas e quais as premissas comunicacionais das Organizações dentro do subsistema da Economia”.

Visando enaltecer a relevância jurídica e a função social dos contratos, Clara Rodrigues de Brito, Luciana Machado Cordeiro e Ricardo Pinha Alonso, por meio do artigo O PAPEL DO ESTADO E A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO COMO PILAR PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO: UM ESTUDO À LUZ DO ARTIGO 421 DO CÓDIGO CIVIL ALTERADOS PELA LIBERDADE ECONÔMICA observam que “embora a nova Lei de Liberdade Econômica tenha ressaltado a valoração da autonomia da vontade, a função social e solidária do contrato, possuem grande relevância social, já que atuam como balizadores da autonomia da vontade, impondo limites para coibir abusos que possam comprometer o desenvolvimento socioeconômico das relações negociais”.

Abordando “as questões que circundam o Right to Repair, utilizando-se como sistema de referência Law and Economics e estabelecendo-se um paralelo entre as previsões desse direito no Brasil e nos Estados Unidos de forma comparada por meio do viés consumerista”, Daniel Barile da Silveira, Jonathan Barros Vita e Samuel Pedro Custodio Oliveira refletem sobre OS CUSTOS SOCIOECONÔMICOS DO CONSERTO: UMA ANÁLISE

COMPARADA DO DIREITO DE REPARAR, observando “que, apesar de o direitos de reparar já existir em certos aspectos nos Estados Unidos e de forma mais abrangente nas leis brasileiras, o fato de as empresas insistirem em descumprir até mesmo os parâmetros já positivados evidencia que a mera criação de leis se mostra insuficiente sem a correspondente sanção que torne o racional a se fazer cumprir a legislação e não apenas a ver como mais um custo operacional que pode ser internalizado”.

Apresentando como “objetivo analisar os impactos da globalização no desenvolvimento econômico”, Olivia Oliveira Guimarães, Daniel de Souza Vicente e Karen Beltrame Becker Fritz oferecem o artigo OS IMPACTOS DA GLOBALIZAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO. Conforme os autores, “os resultados mostram que a globalização pode oferecer oportunidades significativas para o crescimento econômico, por meio do aumento do comércio internacional, investimentos estrangeiros e transferência facilitada de conhecimento e tecnologia” permitindo o desenvolvimento colaborativo dos países.

As autoras Juliana De Farias Nunes, Clara Rodrigues de Brito e Lidiana Costa de Sousa Trovão, por meio do artigo PATROCÍNIO DAS EMPRESAS ESTATAIS AO ESPORTE E CULTURA: PONDERAÇÃO ENTRE PROMOÇÃO CULTURAL E LUCRO DE ARTISTAS FAMOSOS apresentam em sua pesquisa a “análise do patrocínio das empresas estatais ao esporte e cultura, apontando-se como ponto de intersecção sobre a ponderação entre a promoção cultural e o lucro dos artistas famosos”. Verificam-se, no texto, “os requisitos para concessão do benefício, sob o espreque do patrocínio corporativo de empresas estatais ao esporte e a cultura, cujos investimentos foram bastante discutidos nos últimos anos. Destaca-se, que a pesquisa acadêmica sobre esse tipo de patrocínio possui como ferramenta, a revisão interdisciplinar de pesquisas realizadas sobre patrocínio no Brasil, em fomento à economia criativa”.

Gustavo Anjos Miró e Oksandro Osdival Gonçalves, compartilham no artigo A PERPETUAÇÃO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA COMO POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO DE ESTADOS DE CALAMIDADE PÚBLICA, que a “pandemia da Covid-19, levou o Governo Federal brasileiro a adotar políticas de proteção ao emprego e à renda da população como forma de mitigar os efeitos socioeconômicos causados pela crise sanitária. O principal instituto adotado para este fim foi o Programa Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, que, além de garantir a estabilidade provisória do empregado com carteira assinada que aderisse ao programa, pagava a este um Benefício Emergencial (BEm), com o objetivo de não prejudicar a renda do trabalhador”.

Camila Motta de Oliveira Lima, com o artigo **POLÍTICA PÚBLICA DE REGULAÇÃO PRÓ-INOVAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO BRASILEIRO: O CASO DAS FINTECHS**, “faz um estudo da política pública de regulação promovida pelo Banco Central do Brasil a fim de incentivar a inovação no setor financeiro e sua consequente reestruturação do setor ” buscando “demonstrar o papel das fintechs para aumentar a concorrência no setor financeiro brasileiro, sob a ótica da Análise Econômica do Direito”.

Marcelo Benacchio e Mikaele dos Santos, por meio do artigo **REGULAÇÃO ESTATAL DE DISPUTE BOARD: UMA PERSPECTIVA FRENTE AO RACIOCÍNIO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO**, propõem “uma observação acerca da convergência de valores entre os fundamentos da regulação brasileira do setor econômico com os estímulos à inovação, citando como exemplo prático a adoção do Dispute Board (DB) em contratos administrativos celebrados pela Prefeitura de São Paulo, com o marco regulatório da Lei nº 16.873/ 2018. Nesse sentido, será possível pensar sobre a incorporação dessa sistemática nos contratos, e os valores já preconizados em normas legais, com as políticas públicas realizadas”.

Ainda **BENACCHIO** e **SANTOS** apresentam um outro texto que colabora com esta obra ao estudar o tema **SOBERANIA E SOLUÇÃO DE PROBLEMAS A PARTIR DE POLÍTICAS INTEGRATIVAS SOB A PERSPECTIVA DE COOPERAÇÃO INTERESTATAL**, visando “demonstrar, a partir da soberania estatal na pós-modernidade e da necessidade de harmonização entre os atores globais, a viabilidade de políticas integrativas para a proteção dos direitos humanos e desenvolvimento social, com práticas comuns”, como desafio ao mundo globalizado.

Rogério Luiz Nery Da Silva e Karolyne Aparecida Lima Maluf apresentam um texto cujo “tema da pesquisa são os tipos societário mais sustentáveis para atividade rural, como recorte, encaminha-se um estudo estratégico para a análise e eleição do tipo societário. A problemática consiste em questionar a necessidade de investigação da opção societária com melhor desempenho no âmbito do agronegócio se a do tipo cooperativa ou a construção de uma holding? A justificativa da pesquisa se ancora na mandatória reorganização ou reengenharia societária capaz de induzir melhoras significativas no desempenho societário e, por via de consequência, no aproveitamento de capital, economicidade e avanço das empresas”. Assim, o questionamento, título do artigo... **SUSTENTABILIDADE SOCIETÁRIA NO AGRONEGÓCIO: HOLDING OU COOPERATIVA?**

Ainda abordando as inovações tecnológicas no setor alimentício, Flávia Thaise Santos Maranhão, Ana Cristina Duarte Pereira Murai e Jonathan Barros Vita, com o artigo **TECNOLOGIA ALIADA À SUSTENTABILIDADE: ANÁLISE DA FOODTECH NOTCO**

E SUAS IMPLICAÇÕES POSITIVAS E NEGATIVAS PARA O MEIO AMBIENTE, com o escopo de “compreender a atuação da Notco, startup Chilena, que lançou no mercado produtos livres de qualquer ingrediente de origem animal e tem na sustentabilidade, sua premissa, usando tecnologia de ponta para produzir em escala alimentos com características nutricionais e de sabor bem similar aos ingredientes de origem animal. Na realização da pesquisa observou-se que muitos setores vêm mostrando que é possível ter lucro, inclusive ambiental e social, ao fazer substituições na produção de alimentos, utilizando plantas, favorecendo, assim, o respeito à sustentabilidade”.

Honradas pela oportunidade de aprender os trabalhos aqui apresentados e compartilhar o avanço da pesquisa brasileira com a comunidade latino-americana, desejamos uma proveitosa e inspiradora leitura!

Buenos Aires, 13 de outubro de 2023.

Carolina Medeiros Bahia - Universidade Federal de Santa Catarina

Karen Beltrame Becker Fritz - Universidade de Passo Fundo

Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – Centro Universitário UNICURITIBA

**A HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO: UMA ANÁLISE DA
(IN) EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE CRÉDITO RESPONSÁVEL E
O SUPERENDIVIDAMENTO NA LEI 14.181/2021**

**THE HIPERVULNERABILITY OF THE ELDERLY CONSUMER: AN ANALYSIS
OF THE (IN) EFFECTIVENESS OF PUBLIC POLICIES ON RESPONSIBLE
CREDIT AND OVER-INDEBTEDNESS IN LAW 14,181/2021**

**Oniye Nashara Siqueira ¹
José Antonio de Faria Martos ²
Marcelo Braghini ³**

Resumo

A massificação das relações de consumo, assim compreendida como uma característica da era pós-moderna, é identificada pela facilitação e incentivo a concessão e movimentação do crédito, além da estimulação do descarte e renovação constantes de bens. Neste contexto, os consumidores idosos emergem como um grupo especialmente suscetível a essas influências devido a fatores como experiências de vida, disposição para confiar e desafios cognitivos associados ao envelhecimento, o que reverbera na elevação da vulnerabilidade desta parcela de consumidores, transformando-os em parte hipervulnerável na relação pela maior propensão ao superendividamento. Com isso, desenvolve-se neste trabalho a discussão sobre a eficácia e eficiência da alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.181/2021, que modificou o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Pessoa Idosa, e políticas públicas associadas, no que concerne a prevenção e tratamento do superendividamento como problema social e econômico, com a abordagem voltada ao consumidor idoso. Para tanto, aplicou-se o método de abordagem dialético-jurídico, associado à pesquisa bibliográfica, para concluir que a proteção do consumidor idoso é uma pauta que exacerba o âmbito público e judiciário, cabendo, portanto, a conscientização de toda a comunidade a fim de estabelecer critérios econômicos e éticos para a concessão de crédito, bem como estabelecer a participação ativa em programas de conscientização da população idosa acerca dos riscos e consequências da tomada de valores como forma de evitar a difusão do superendividamento.

Palavras-chave: Consumidor, Pessoa idosa, Superendividamento, Hipervulnerabilidade, Crédito responsável

¹ Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela UNAERP. Especialista em Direito Processual Civil pela USP. Professora na Faculdade de Direito Anhanguera. Advogada.

² Doutor pela FADISP. Doutor pela UMSA - Buenos Aires . Professor titular da graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito de Franca - Advogado

³ Mestre e Doutor pela UNAERP. Professor Titular da UEMG. Professor da UNAERP. Advogado n

Abstract/Resumen/Résumé

The massification of consumer relations, thus understood as a characteristic of the postmodern era, is identified by facilitating and encouraging the granting and movement of credit, in addition to stimulating the constant disposal and renewal of goods. In this context, elderly consumers emerge as a group particularly susceptible to these influences due to factors such as life experiences, willingness to trust and cognitive challenges associated with aging, which reverberates in the increased vulnerability of this portion of consumers, transforming them into part hypervulnerable in the relationship due to the greater propensity for over-indebtedness. Based on this, the discussion focus on the effectiveness and efficiency of the legislative change brought about by Law n° 14.181/2021, which modified the Consumer Defense Code and the Statute of the Elderly Person, and associated public policies, with regard to the prevention and treatment of over-indebtedness as a social and economic problem, with an approach aimed at the elderly consumer. The dialectical-legal approach method was applied, associated with bibliographical research, to conclude that the protection of the elderly consumer is an agenda that exacerbates the public and judicial spheres, therefore, it is up to the awareness of the entire community in order to to establish economic and ethical criteria for granting credit, as well as to establish active participation in awareness programs for the elderly population about the risks and consequences of borrowing as a way to avoid the spread of over-indebtedness.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Consumer, Elderly, Over-indebtedness, Hypervulnerability, Responsible credit

1 INTRODUÇÃO

A massificação das relações de consumo é compreendida como uma característica da sociedade pós-moderna, na qual a produção em larga escala de bens, alavancada pelas sucessivas Revoluções Industriais e pela evolução tecnológica, instiga uma mentalidade social de consumo irrefreável, fomentada pelo comportamento consumista, economicamente irresponsável.

Nesse contexto, o crédito emerge como um facilitador ao proporcionar o acesso à bens e serviços por meio de formas de pagamento não imediatas, criando, por vezes, um ciclo de dependência financeira. Essa dinâmica assume contornos ainda mais complexos quando observamos sua influência sobre a população idosa, que emerge como um grupo especialmente suscetível à tomada irresponsável de crédito, o que reverbera na elevação da vulnerabilidade desta parcela de consumidores, transformando-os em *hipervulneráveis*.

O reconhecimento da elevação da fragilidade desta parcela da população, para além daquela já expressa no Código de Defesa do Consumidor, é uma característica complexa e multifacetada, que resulta da interação entre fatores socioeconômicos, psicológicos e culturais, tais como as experiências de vida, disposição para confiar e desafios cognitivos associados ao envelhecimento que, em geral, reverberam no agravamento de situações de risco na tomada de decisões financeiras e, com isso, na maior chance de superendividamento.

Em sendo direitos fundamentais, de elevado valor constitucional, a defesa do consumidor e a proteção da pessoa idosa tornam-se temáticas de imprescindível estudo e abordagem, especialmente quando refletidas em problemas sociais e econômicos, como o superendividamento, que necessita de discussão proativa rumo a uma sociedade mais justa, inclusiva e consciente de suas responsabilidades coletivas.

Com isso, desenvolve-se neste trabalho a discussão sobre a eficácia e eficiência da alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.181/2021, que modificou o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Pessoa Idosa para disciplinar o tratamento judicial e extrajudicial do superendividado e impor restrições às ofertas de produtos e serviços de forma irresponsável e desinformada, a fim de prevenir e tratar o superendividamento como problema social e econômico.

O estudo se inicia mediante a descrição da sociedade do consumo e da intensificação do consumismo como parâmetros para influenciar na hipervulnerabilidade do consumidor idoso, para então, delinear sobre o superendividamento e as formas de prevenção e tratamento presentes no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto da Pessoa Idosa.

Ao fim, propõe-se uma análise crítica da eficácia das políticas públicas de concessão de crédito responsável como meio de proteção do consumidor idoso contra o superendividamento, além da investigação acerca da importância da educação financeira e da conscientização como ferramentas complementares na promoção do bem-estar financeiro das pessoas idosas.

O trabalho está amparado em revisão bibliográfica e documental de natureza exploratória. O método de abordagem é o dialético-jurídico, seguido de uma análise crítico-valorativa da temática com o objetivo de aprofundar o estudo do problema.

2 A SOCIEDADE DE CONSUMO E A HIPERVULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA

O desenvolvimento do consumo da humanidade tem sido um processo intrinsecamente ligado à evolução das sociedades por meio das mudanças tecnológicas e econômicas. Nas sociedades primitivas, o consumo estava diretamente relacionado à sobrevivência, ou autossuficiência, por meio da produção dos recursos necessários ao suprimento das necessidades básicas, como alimentos, abrigo e vestuário.

No transcorrer da história, e consoante as revoluções (industriais e sociais) foram verificadas, o estímulo ao consumo e o acesso à bens tornou-se um estilo de vida, este, por seu turno, permeado pela constante necessidade de aquisição e atualização de objetos. Esta realidade é representada por Baudrillard ao descrever que o homem, em seu conjunto de relações sociais, não mais se encontra rodeado de pessoas, mas sim de objetos, estando apostado em uma espécie de “escravidão do mobiliário”, intrinsecamente ligada ao consumismo desenfreado (BAUDRILLARD, 1995, p. 15).

O autor descreve uma sociedade que lastreia seu comportamento na aquisição de bens, tornando-se dependente destes, criando, com isso, uma realidade simulada, na qual os objetos e imagens substituem a realidade concreta. A exploração dos bens materiais, conforme aduz, deixou de ser simplesmente utilitária, passando a representar os símbolos

de poder, status e pertencimento social, criando uma sociedade dependente do consumo (BAUDRILLARD, 1995, p. 18).

Tratando igualmente sobre a exploração do papel do consumo na construção da identidade e na dinâmica social, Bauman identifica uma diferença entre os atos de consumo e consumismo. Segundo o autor, a primeira conduta humana, a do consumo de insumos, *per si*, equipara-se à uma atividade trivial e corriqueira, decorrente da necessidade humana de abastecimento, apontado como um “elemento inseparável da sobrevivência biológica” (BAUMAN, 2008, p. 31). Neste, identificamos comportamentos comuns e costumeiros, inerentes ao básico nos campos da alimentação, vestuário, serviços, *et cetera*.

Por outro lado, o *consumismo*, como modelo teórico proposto pelo autor, assemelha-se a necessidade do indivíduo de valer-se do acesso à bens e serviços como meio de determinar-se na sociedade. A aprovação e participação sociais correlacionam-se diretamente às condutas de adquirir, juntar, descartar e substituir.

O consumismo, portanto, além de um modo de desfrute imediato de prazeres, torna-se uma maneira de integração e estratificação sociais, em uma sociedade que se funda em atributos materiais como critério de valoração pessoal e destaque dos indivíduos. Assim, a capacidade e disponibilidade de adquirir é importante fator para o consumidor nesta realidade apontada pelo autor como a *sociedade dos consumidores* (BAUMAN, 2008, p. 35).

Há, nesta descrição social, alta demanda pela produtividade escalonada e inovação tecnológica, em que recebem maior destaque os produtos e serviços capazes de apresentar aos consumidores características de exclusividade. Para Pedrosa, o estímulo ao consumo e ao desperdício devido a aquisição recorrente de novos objetos torna-se um meio de diferenciação e estruturação da sociedade, ampliando a desigualdade pela exigência de um comportamento por vezes financeiramente irresponsável, o que culmina no comprometimento, cada vez maior, da renda para atender a tais exigências sociais (PEDROSA, 2023).

Para Bioni, a cultura do crédito manipula a liberdade dos consumidores ao passo que apresenta como possíveis e acessíveis produtos infinitos, com capacidades e características absolutamente diversas, enquanto o espaço físico e o poder econômico da população não correspondem à mesma vastidão, sendo, portanto, finito e proporcionalmente dependente da capacidade econômica e de crédito (BIONI, 2018, p. 2).

O crédito, originalmente concebido como uma ferramenta para facilitar transações e investimentos, evoluiu para um componente central da pós-modernidade ao ditar e controlar o acesso à bens e serviços e a capacidade de consumir da população. A dependência pelo ser humano tornou-se uma ferramenta essencial para a realização de objetivos financeiros e aspirações individuais que, no entanto, apresenta uma problemática evidente, pela capacidade de resultar no endividamento com o comprometimento da estabilidade financeira.

De acordo com a Pesquisa Nacional do Endividamento e Inadimplência no Brasil, elaborada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), 28,5% do total de família brasileiras encontra-se inadimplente, dentre esses, 10% relataram que não têm condições de quitar as dívidas atrasadas e 86,6% possuem dívidas no cartão de crédito (FECOMERCIO, 2022).

Os índices são complementados pelo Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) que apurou, em janeiro de 2020, a existência de 13,5 milhões de pessoas inadimplentes entre 50 e 64 anos, 5,8 milhões entre 65 e 84 anos e 300 mil de 84 à 94 anos (SPC, 2020).

A presença da população idosa nos indicadores acima denota a expressividade do endividamento nas faixas etárias de maior idade. Isto porque, as pessoas com mais de 60 anos de idade correspondem, em média, a 14,3% (IBGE, 2021) da população brasileira e, destes, 69% tem renda de até 2 salários mínimos, apenas, geralmente proveniente de auxílios previdenciários. A vulnerabilidade, portanto, é também inerente à própria qualidade de vida, já que se relaciona à capacidade econômica de auto sustento que, neste caso, resta prejudicada pela baixa renda.

A vulnerabilidade socioeconômica, porém, não é o indicativo suficiente a justificar a atribuição da *hipervulnerabilidade* como característica. Há, neste aspecto, outros indicativos que são considerados para a elevação da condição de fragilidade dos idosos (LEHFELD; BARUFI; CONTIN; SIQUEIRA, 2021).

No âmbito normativo, o reconhecimento da fragilidade do consumidor idoso perpassa, inicialmente, pela vulnerabilidade *lato sensu* que lhe é atribuída pelo diploma consumerista, simplesmente pela condição de polo na relação de consumo, mas, neste caso, elevada pelo Estatuto da Pessoa Idosa, que atribui à comunidade como um todo o dever de cuidado e respeito à esta parcela da população, em atenção e atendimento ao primado da dignidade da pessoa humana e adequação às mudanças demográficas de expectativa de vida.

O reconhecimento da velhice como um direito humano fundamental reverbera na tutela especial da pessoa humana nesta fase da vida, com particular atenção, exatamente para cumprir um dever de cuidado e incentivo a solidariedade pública intergeracional, sem prejuízo do universal reconhecimento dos direitos das pessoas idosas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, que assegura a todo ser humano durante a sua existência o direito à vida digna, com atenção especial nas fases de maior vulnerabilidade, como é o caso da velhice (art. 25, § 1º) (SOUZA NETTO, 2022).

Trata-se, assim, de atribuir importância ao consumidor idoso pela sua condição pessoal de fragilidade acentuada, que excede o normal, genericamente reconhecido ao consumidor em geral, dadas às circunstâncias inerentes à capacidade socioeconômica, além da fase do desenvolvimento em que se encontra. Sua *hipervulnerabilidade*, portanto, decorre da consideração conjunta de diversos fatores que resultam na exigência de proteção legal diferenciada (SOUZA NETTO, 2022).

Consoante Faria, é imperioso destacar que são exatamente os consumidores hipervulneráveis os que demandam maior atenção do sistema de legislativo em vigor, já que contam com maior propensão à violação de direitos diversos. Para a autora, afastar esta parcela da cobertura da lei, ou deixar de atribuir tratamento diferenciado, com o pretexto de que são estranhos à ‘generalidade das pessoas’, é elevar ainda mais a discriminação que, em regra, esses indivíduos já sofrem na sociedade, justamente pelo etarismo a que se sujeitam diariamente (FARIA, 2022).

3 A PROMOÇÃO DO INDIVÍDUO SUPERENDIVIDADO E A LEI Nº 14.181/2021

O superendividamento é um fenômeno social, econômico e jurídico que atinge os consumidores de todo o mundo. Diz-se de caráter social, pois se relaciona à necessidade do indivíduo de determinar-se na sociedade através da capacidade de adquirir bens; é econômico, pois atinge as relações financeiras do consumidor com os fornecedores e, com isso, interfere nas políticas de preço, taxas de juros e movimentação de bens no mercado de consumo como um todo, além de, no âmbito jurídico, promover discussões acerca de mudanças legislativas sobre o tema, movimentando o Poder Público e, especialmente, o Judiciário com demandas de cobrança, dentre outras.

O superendividamento é, portanto, multifacetário e se diferencia do inadimplemento ou da insolubilidade momentânea do indivíduo. Nesta, embora seja

igualmente verificado o endividamento do consumidor tem-se, no entanto, que este apresenta capacidade de pagamento das dívidas sem a redução do *quantum* essencial destinado ao próprio sustento.

O superendividamento, por outro lado, caracteriza-se como situação específica na qual o consumidor apõe-se em situação de ruína global. Há, nesta situação, um conjunto de débitos cuja quitação não se encontra meios, seja pela quantidade de credores, ou mesmo pelo crescimento escalonado nos valores, geralmente ocasionado pela aplicação de multas e taxas de juros.

Ainda, identifica-se um severo comprometimento da renda mensal que, como consequência, interfere diretamente na capacidade de sobrevivência do indivíduo que, se opta pelo pagamento das dívidas, não têm meios de subsistência restantes (CNJ, 2022).

A definição de Marques sobre a situação do superendividamento é assertiva ao dispor que se trata de uma “impossibilidade global do devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com Fisco, oriunda de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio” (MARQUES, 2006).

Trata-se, assim, de uma situação de comprometimento completo da renda e do patrimônio do consumidor pessoa física que, mesmo de boa-fé, não encontra meios para fazer frente aos débitos. Para Bioni, a falta de perspectiva de atingir a solubilidade e pagar o passivo existente é o fator determinante para a caracterização do estado de insolvência crônico na qual se encontra o superendividado (BIONI, 2015).

Destaca-se que é um problema atribuído ao cidadão não empresário e que, até então, pelo regime jurídico brasileiro, dispunha apenas da declaração de insolvência civil como meio de solver as dívidas.

A ferramenta, no entanto, não considera a preservação da dignidade do devedor como um fator importante na resolução das dívidas, e também não trata da sua reinserção no mercado de consumo (PEDROSA, 2023). A carência normativa de um instituto de direito material que tratasse de modo específico acerca dos consumidores superendividados, tanto para evitar a chegada à este ponto, quanto para criar meios de conscientização social, sedimentou esta parcela da população como invisíveis à luz do mercado de consumo. Uma vez que não lhes é concedido crédito, também não era proporcionado meios de resolução da situação, ficando, estes, adstritos à um sistema sem solução.

É importante também esclarecer estigmas atribuídos ao superendividado, pois, as causas para atingir este nível de comprometimento financeiro são diversas. Há a distinção entre superendividamento ativo e passivo. No primeiro, vislumbra-se a falta de controle do consumidor na tomada de crédito como um fator determinante, pois contribui ativamente ao realizar dispêndios em volume maior do que seus recebimentos.

Já no superendividamento passivo, o consumidor vê-se em uma situação de descontrole por fatores alheios à sua vontade, geralmente casos fortuitos ou força maior, que interferem diretamente no controle financeiro. Não há, neste caso, uma contribuição decisiva do consumidor para a ocorrência da insolvência, mas sim, acontecimentos imprevisíveis, como perder o emprego, sofrer um acidente, descobrir uma doença, dentre outros (PEDROSA, 2023).

Não obstante, para a população idosa, a promoção da situação de superendividamento considera, ainda, a hipervulnerabilidade acima referenciada, na qual interferem fatores como a massificação do crédito, a privatização dos serviços essenciais e públicos, a publicidade agressiva relativa ao crédito e a influência dos meios de comunicação em massa (PEDROSA, 2023).

Nesta situação, a criação de uma normativa voltada à prevenção e tratamento dos superendividados tornou-se imperioso nacional, já que a problemática envolve a promoção de direitos fundamentais coletivos, devido à natureza consumerista e socioeconômica da temática, além de prover a proteção de minorias, como as pessoas idosas.

Além disso, Arquette e Souza destacam que a facilitação do crédito, como um grande problema nas economias atuais, tornou-se um meio evidente de crescimento da violação da dignidade dos consumidores já que, por meio da tomada irresponsável de empréstimos (por exemplo), o consumidor se compromete com dívidas que exacerbam sua renda, tendo como consequência a exclusão social (ARQUETTE; SOUZA, 2022).

A Lei nº 14.181/2021, é resultado de um trabalho de dois anos realizado por uma Comissão de Juristas de atualização do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Pessoa Idosa, que teve por objetivos prover a reinserção do consumidor superendividado no mercado de consumo, com a orientação coletiva a respeito da tomada consciente de crédito, além de prover ferramentas para a retomada da saúde financeira do superendividado.

Para Prux e Medina “a nova lei está alicerçada em uma escala de valores muito transparentes, da cultura da honestidade, da boa-fé e da colaboração para solução de casos

individuais, independente de que estejam inseridos em um problema sistêmico que precisa ser enfrentado coletivamente” (PRUX, 2022).

Dentre as mudanças promovidas pela normativa, destacam-se (1) o incentivo a educação financeira e ao crédito responsável; (2) o tratamento judicial e extrajudicial do endividamento; (3) a possibilidade de renegociação mais justa das dívidas, através da instituição de núcleos de conciliação e mediação e a (4) a adoção de mecanismos preventivos, como a imposição do dever informação quanto aos dados relevantes das operações, de modo a coibir o cometimento de abusos na concessão de crédito (SOUZA NETTO, 2022).

As medidas refletem a mudança de abordagem quanto a problemática, que até então apresentava-se ao superendividado como uma via de mão única que deságua na insolvência civil, mas que, agora, pode ser o início de um processo de negociação das dívidas que, ao final, atinge a retomada da saúde financeira e a reinserção no mercado de consumo.

A possibilidade de negociação dos débitos, acompanhada da reserva de um montante que entende ser o mínimo existencial para sua substância do devedor, aliada à previsão legal de que apenas aos devedores de boa-fé é dada a possibilidade de parcelamento nos termos da lei, confirma que o legislador identificou, mesmo dentre os devedores, características como a preservação da dignidade a boa-fé.

Em que pese o destaque e a importância atribuída às ferramentas judiciais e extrajudiciais de tratamento do superendividamento, como a reunião dos credores, a formulação de um plano de pagamento com negociação de juros e multas, além do respeito ao mínimo existencial como critério de pagamentos das dívidas, busca-se neste ensaio atribuir especial importância às políticas públicas de prevenção, tais como a educação financeira e conscientização da população acerca das mazelas do crédito, o que se passa a expor.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS DE CRÉDITO RESPONSÁVEL E A RETOMADA DA SAÚDE FINANCEIRA

A Lei nº 14.181/2021 reforçou, na redação dada aos artigos 54-A à 54-G, que alteraram o Código de Defesa do Consumidor, o imperativo de se tratar o superendividamento não apenas da perspectiva de sanar o problema já existente, criando

ferramentas de negociação e formas facilitadas de pagamento das dívidas, mas também a fim de evitar que o consumidor de boa-fé seja exposto a mecanismos irresponsáveis e a meios de contratação de crédito baseados em condutas insistentes e, até mesmo, assédios.

Trata-se de uma ferramenta normativa criada pelo legislativo para impor às empresas da área, como bancos, financiadoras e cooperativas de crédito, uma série de boas-práticas, em grande parte baseada na transparência informativa e na ética. Objetiva, a partir daí, que o consumo consciente seja incentivado por quem detém o poder de concessão do crédito, a fim de que analise previamente a saúde financeira do consumidor e se utilize de linguagem clara e abordagem honesta nos contatos sobre o serviço.

A atuação positiva do Estado ao reconhecer o superendividamento como um problema social e econômico causado tanto pelo descontrole dos consumidores, quanto pelos métodos pouco transparentes dos fornecedores, atribui nova roupagem ao problema que, no entanto, ainda deve ser melhor abordado do ponto de vista da prevenção.

Para tanto, as políticas públicas para tratar da educação financeira e conscientização da população idosa sobre os riscos da tomada de crédito merecem relevo e abordagem do Poder Público (SIQUEIRA; MELLO; MARTOS, 2023) que, atuando de modo concreto para o incentivo da mudança de comportamento dos consumidores e a promoção do consumo consciente em larga escala, atinge a eficácia social ao direito fundamental de proteção da pessoa idosa como uma responsabilidade da sociedade como um todo (EFING; RESENDE, 2015).

É exemplo desta conduta protetiva e preventiva o Programa Estadual de Proteção Financeira para o Idoso de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, que tem por objetivo implementar medidas concretas de programas de educação financeira, direcionando as pessoas idosas por meio de parcerias com instituições financeiras e canais de denúncias acessíveis (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIAS, 2023).

Não obstante, novas propostas legislativas sobre a temática também merecem destaque, à exemplo dos projetos de lei nº 5475/2020 e 3923/2020, em trâmite pela Câmara dos Deputados, que tem por objetivo a criação de campanhas de orientação e combate aos golpes financeiros e violência patrimonial praticados contra as pessoas idosas.

Sobre o mesmo tema, o PL 3156/2021, em trâmite na mesma casa legislativa, mostra-se relevante, muito embora não seja especificamente voltado à proteção da pessoa idosa, dispõe de meios de prevenção e combate ao superendividamento do consumidor

lato sensu e, em seu artigo 2º, cria importantes mecanismos de conscientização da população acerca da tomada de crédito, tais como:

Art. 2º As atividades de prevenção e combate ao superendividamento do Consumidor têm como objetivos:

I – divulgar informações sobre o risco de superendividamento, esclarecendo que é um fenômeno de exclusão social dos consumidores pessoas físicas e suas famílias;

II – conscientizar o consumidor sobre seus direitos, deveres e responsabilidades, mediante o fornecimento de informações adequadas sobre as condições e o custo do crédito, bem como sobre suas obrigações, antes da celebração do contrato de crédito, para que possam tomar as suas decisões com plena autonomia e liberdade de escolha;

III – conscientizar a sociedade em geral que a concessão de crédito deve ser feita de forma transparente e responsável, concretizando os deveres de cooperação e lealdade com preservação do consumo sustentável (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

Ainda, menciona-se a criação de um Grupo de Trabalho, pelo Governo Federal, para combater a violência financeira contra idosos, visando proteger essa parcela da população de práticas abusivas. O grupo busca desenvolver estratégias para prevenir golpes financeiros e proporcionar educação financeira aos idosos, promovendo maior conscientização sobre os riscos e ajudando-os a tomar decisões mais informadas em relação às suas finanças. A iniciativa representa um passo importante para proteger os idosos de abusos financeiros e garantir sua segurança econômica (AGENCIA BRASIL, 2023).

Já em âmbito municipal, Belo Horizonte - MG ampliou a proteção as pessoas idosas em relação aos empréstimos consignados por meio da aprovação da Lei nº 11.536/2023 (BRASIL, 2023). A normativa visa garantir que não sejam prejudicados por práticas abusivas na contratação deste tipo de empréstimo, ao proporcionar mais transparência nas negociações e assegurar que os contratantes, quando pessoas idosas, tenham informações claras sobre os termos e condições dos empréstimos, evitando assim o superendividamento e possíveis abusos financeiros, além de promover um ambiente mais seguro para suas decisões financeiras.

O Conselho Nacional de Justiça, conforme Recomendação de nº 46 de 2020, instruiu aos serviços notariais e registrais de todo o Brasil que, em razão da emergência sanitária instaurada pela COVID-19, mas que ainda está vigente, proovessem maior atenção às pessoas idosas, especialmente nas situações em que se envolvem o patrimônio destas.

Nestes casos, devem os tabeliões adotarem medidas preventivas para a coibir a prática de abusos nos casos em que se pretende a antecipação de herança; movimentação indevida de contas bancárias; venda de imóveis e qualquer outra hipótese relacionada à exploração inapropriada ou ilegal de recursos financeiros e patrimoniais sem o devido consentimento do idoso (CNJ, 2020).

A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, ligada ao Ministério da Economia, divulgou uma cartilha de Educação Financeira para Pessoas Idosas que, dentre outros temas, aborda questões relacionadas à gestão financeira oferecendo orientações práticas para auxiliar as pessoas idosas a administrar suas finanças de forma eficaz e segura.

O documento aborda temas como planejamento financeiro, controle de despesas, prevenção de golpes e uso consciente de benefícios previdenciários. O objetivo é capacitar os idosos a tomar decisões financeiras informadas, protegendo-os de situações de endividamento excessivo e proporcionando-lhes maior segurança econômica em sua fase de vida (BRASIL, 2023).

Tratam-se, assim, de iniciativas diversas, advindas de várias esferas do Poder Público (Federal, Estadual e Municipal), mas com um denominador comum, qual seja, elevar a proteção da população superendividada, especialmente a fim de evitar o aumento desta parcela de pessoas e, com isso, promover os direitos fundamentais que se aplicam desde logo as relações privadas.

A importância de reconhecer e preservar o princípio fundamental da dignidade humana, particularmente quando se trata dos consumidores idosos, adquire um significado mais profundo. Isso amplia a responsabilidade dos fornecedores no contexto do fornecimento de crédito responsável, solidificando seu papel como coautores na construção de uma sociedade que promove o crescimento econômico sem marginalizar os indivíduos mais vulneráveis (ARQUETTE; SOUZA, 2022).

Com essa visão, e contanto com a participação de todos os polos da relação de consumo, o crédito retoma o papel de motor para o desenvolvimento inclusivo, assegurando a participação plena das pessoas idosas e, ao mesmo tempo, garantindo que suas necessidades mínimas sejam respeitadas, tudo isso enraizado na base de uma educação financeira sólida.

O superendividamento, portanto, é marcado por um desequilíbrio entre a capacidade de pagamento e as obrigações financeiras e se revela como uma consequência

direta da cultura do consumo excessivo e das práticas de crédito muitas vezes inadequadas.

A crescente influência das forças de mercado, aliada à facilidade de acesso ao crédito e à publicidade persuasiva, desempenha um papel significativo na ampliação do risco de superendividamento, especialmente entre as pessoas idosas. Estes, por sua vez, enfrentam desafios adicionais, uma vez que a aposentadoria e a diminuição da renda podem agravar ainda mais essa vulnerabilidade financeira.

CONCLUSÃO

Diante das transformações dinâmicas na estrutura social e das complexidades que permeiam as interações econômicas, é crucial reconhecer a crescente relevância das temáticas ligadas à defesa do consumidor e à proteção das pessoas idosas nas relações de consumo. Ao se reconhecer que se trata de parcela hipervulnerável, especialmente na toma de crédito, imperioso se faz a ampliação das ferramentas protetivas providas pelo Poder Público, a fim de prevenir ou mesmo tratar a exposição às armadilhas do superendividamento.

Consequentemente, à medida que nos aprofundamos na compreensão das complexas interconexões entre a defesa do consumidor, a proteção dos idosos e o desafio do superendividamento, torna-se necessário um olhar colaborativo e cooperacional entre o governo, setor privado e sociedade civil, a fim de enfrentar a problemática de maneira abrangente e eficiente, assegurando assim a dignidade e o bem-estar dos consumidores idosos e da sociedade como um todo.

Portanto, a concepção e implementação de políticas públicas de crédito responsável se tornam não apenas uma necessidade, mas também um compromisso ético e social, visando assegurar a proteção, a educação financeira e a qualidade de vida dessa parcela da população em um cenário cada vez mais consumista e interconectado.

Conclui-se, assim, que o problema do superendividamento na população idosa demanda abordagem multidisciplinar que incorpore não apenas as dimensões econômicas, mas também os aspectos psicossociais e legais. A implementação de políticas públicas eficazes de crédito responsável e educação financeira se coloca como uma solução crítica para enfrentar essa problemática. Além disso, a promoção de uma conscientização mais ampla sobre os riscos do superendividamento e a capacitação dos consumidores idosos para tomar decisões informadas também desempenham um papel vital na prevenção e mitigação desse fenômeno.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Governo cria grupo para combater violência financeira contra idosos.** Brasília, junho de 2023. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/educacao-financieira/noticia/2023/06/14/governo-cria-grupo-para-combater-violencia-financieira-contra-idosos.ghtml>. Acesso em: 13 ago. 2023.

ARQUETTE, Aline; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros. Proteção do idoso consumidor de crédito contra o superendividamento. *In: Diálogos em direito.* Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat Cabral; Alinne Arquette Leite Novais; Moyana Mariano Robles-Lessa [organizadoras]. São Paulo: Opção Editora, 2022. v. 1.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS. **Projeto estabelece Programa de Proteção Financeira para Idoso.** Agência Assembleia de Notícias: julho, 2023. Disponível em: <https://portal.al.go.leg.br/noticias/134492/projeto-estabelece-programa-de-protacao-financieira-para-idoso>. Acesso em: 13 ago. 2023.

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo.** Lisboa: Edições 70, 1995.

BAUMAN, Zygmunt. **Sociedade de Consumo.** Editora Zahar, 2008.

BIONI, Bruno Ricardo. Superendividamento: um fenômeno socioeconômico decorrente da difusão do consumo e a sua análise à luz das evoluções legislativas americanas e francesas frente ao PL 283/2012. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 99. Ano 24. p. 371-408. São Paulo: Ed. RT, mai-jun 2015.

BRASIL. Ministério da Economia. **Cartilha de Educação Financeira para Pessoas Idosas.** Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/CartilhadeEducaoFinanceiraparaPessoasIdosas.pdf>. Acesso em: 13 de ago. 2023.

BRASIL. Município de Belo Horizonte. **Lei Municipal nº 11.536, de 30 de junho de 2023.** Dispõe sobre a proteção da pessoa idosa nos procedimentos de contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento. Diário Oficial do Município de Belo Horizonte, Belo Horizonte, MG, 01 de julho de 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021.** Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm#art1. Acesso em: 13 ago. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta Legislativa nº 3156/2021.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2298695>. Acesso em: 13 de agosto de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Cartilha sobre o tratamento do superendividamento do consumidor**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Recomendação nº 46, de 22 de junho de 2020**. Dispõe sobre medidas preventivas para que se evitem atos de violência patrimonial ou financeira contra pessoa idosa, especialmente vulnerável no período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), no âmbito das serventias extrajudiciais e da execução dos serviços notariais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3361>. Acesso em: 13 ago. 2023.

EFING, Antônio Carlos; RESENDE, Augusto César Leite. Educação para o consumo consciente: um dever do Estado. **RDA – Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 269, p. 197-224, maio/ago. 2015.

FARIA, Thaíssa. Assunção de. A necessária atuação da Defensoria Pública diante do risco de superendividamento do consumidor idoso. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 144. ano 31. p. 313-348. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2022.

FECOMERCIO. **Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor. Junho**, 2022. Disponível em: <https://www.fecomercio.com.br/pesquisas/indice/peic>. Acesso em: 06 ago. 2023.

IBGE. **PNAD Contínua – Características Gerais dos Moradores de 2020-2021**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34438-populacao-cresce-mas-numero-de-pessoas-com-menos-de-30-anos-cai-5-4-de-2012-a-2021>. Acesso em: 13 ago. 2023.

LEHFELD, Lucas de Souza; BARUFI, Renato Brito; CONTIN, Alexandre Celioto; SIQUEIRA, Oniye Nashara. A (Hiper)vulnerabilidade do consumidor no ciberespaço e as perspectivas da LGPD. **Revista PESQUISEDUCA**. v. 13, p. 236-255, 2021.

MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: RT, 2006.

PEDROSA, Laurício Alves Carvalho. Análise preliminar acerca da Lei de Superendividamento: um instrumento de tutela do consumidor vulnerável ou uma ferramenta de controle social? **Diké – Revista Jurídica da UESC**, v. 22, n 22, p. 143-157, Edição Especial. 2023.

PRUX, Oscar Ivan; MEDINA, Valéria Julião Silva. O procedimento judicial do superendividamento: tutela de proteção e mínimo existencial à luz do direito da personalidade. **Revista Argumentum – RA**, Marília/SP, V. 23, N. 3, p. 867-889, Set.-Dez. 2022.

SIQUEIRA, Oniye Nashara; MELLO, Lauro Mens de; MARTOS, José Antônio de Faria. As plataformas de mídias sociais e o enfrentamento da desinformação: um ensaio sobre a regulamentação e as políticas públicas como alternativas. *In: VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI*, 2023.

SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SPC. **Inadimplência de Pessoas Físicas.** Dados referentes a janeiro de 2020. Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.spcbrasil.org.br/pesquisas/indice/7202>. Acesso em: 06 ago. 2023.

SOUZA NETTO, Antonio Evangelista de; FERRARI, Flávia Jeanne; HIPPERTT, Karen Paiva; ZANELLA, Andrielly Prohmann Chaves. A Lei do Superendividamento e as facilidades do crédito consignado oferecido a aposentados e pensionistas. **Revista Jurídica Unicuritiba.** Curitiba.V.02, n.69, p. 832 -865, abril - junho. 2022.